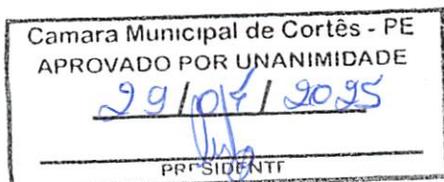




CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

PROJETO DE LEI Nº 011/2025



DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AOS RISCOS DOS CIGARROS ELETRÔNICOS À SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber o presente Projeto de Lei:

Art.1º Fica instituída, no município de Cortês, uma campanha permanente de conscientização e prevenção sobre os riscos dos cigarros eletrônicos à saúde, a ser desenvolvida nas escolas públicas municipais.

Art.2º A campanha terá como objetivo informar e alertar os alunos sobre os danos à saúde causados pelo uso de cigarros eletrônicos, seus efeitos no organismo e os riscos associados ao consumo dessas substâncias.

Art.3º A campanha será implementada por meio de palestras, oficinas, distribuição de materiais educativos (cartazes, folders, vídeos, entre outros) e atividades interativas.

Art.4º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos competentes, será responsável pela coordenação e execução da campanha nas escolas públicas municipais.

Art.5º As escolas públicas municipais deverão incluir a temática do uso de cigarros eletrônicos em seus programas de saúde e educação, em conformidade com a proposta da campanha.

Art.6º A campanha será realizada anualmente, com ações contínuas de conscientização, e poderá ser adaptada conforme a evolução do cenário e das necessidades locais.

Art.7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de saúde, universidades, ONGs e outras entidades para a execução e apoio da campanha.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 25 de março de 2025.

Atenciosamente,

Autor:



JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização dos cigarros eletrônicos tem acontecido à revelia de qualquer regulamentação. Do ponto de vista da saúde, não há controle sanitário sobre os produtos comercializados e as embalagens não apresentam advertências ou alertas sobre os riscos de sua utilização. Por isso, a importância da Conscientização e Combate ao Consumo de Cigarro Eletrônico, onde poderão ser realizados eventos, palestras, seminários e debates referentes aos malefícios causados pelo uso de cigarros eletrônicos e derivados, com vistas à implementação de atividades de conscientização e combate ao consumo do cigarro eletrônico para a população do município de Cortês.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 25 de março de 2025.

Atenciosamente,

Autor:



JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA QUE DISPÕES SOBRE “REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AOS RISCOS DOS CIGARROS ELETRÔNICOS À SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio- Ambiente, o **Projeto de Lei Municipal Nº 011/2025**, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, que dispõe sobre a Realização de Campanha de Conscientização e Prevenção aos Riscos do Cigarro Eletrônico à Saúde das Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Município de Cortês e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei nº 011/2025, demanda primordialmente, a verificação de sua aderência aos ditames constitucionais, notadamente no que concerne ao direito à saúde, erigido como fundamental pela Carta Magna. A proposição legislativa, ao buscar implementar campanhas de conscientização e prevenção sobre os riscos inerentes ao consumo de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes nas escolas públicas municipais, manifesta inequívoco intento de salvaguardar a integridade física e mental dessa parcela vulnerável da população.

Nesse diapasão, a iniciativa legislativa coaduna-se com o **imperativo constitucional insculpido no artigo 196**, que impõe ao Estado o dever de promover, proteger e recuperar a saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A crescente prevalência do uso de cigarros eletrônicos entre jovens, impulsionada por estratégias mercadológicas sedutoras e pela disseminação de informações falaciosas sobre a sua suposta inocuidade, configura um grave problema de saúde pública, a exigir a atuação diligente do Poder Público.

A proposição em tela, ao direcionar esforços para a educação e conscientização dos jovens estudantes, alinha-se com o princípio da prevenção, que se revela como a estratégia mais eficaz para mitigar os riscos associados ao consumo de substâncias nocivas. A disseminação de informações precisas e acessíveis sobre os perigos do cigarro eletrônico, aliada ao desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico e tomada de decisão consciente, capacita os jovens a resistirem às pressões sociais e a adotarem comportamentos mais saudáveis.

A consonância do Projeto de Lei nº 011/2025 com o ordenamento constitucional reside, portanto, na sua aptidão para concretizar o direito fundamental à saúde, em especial da população infanto-juvenil, mediante a implementação de medidas preventivas e educativas que visam mitigar os riscos associados ao consumo de cigarros eletrônicos, promovendo, assim, o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos jovens estudantes do município de Cortês.

OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A AUTONOMIA LEGISLATIVA

A validade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025 repousa, indubitavelmente, na sua compatibilidade com a **Lei Orgânica Municipal nº 003/1990**, diploma normativo que estabelece os fundamentos da organização político-administrativa do município e define as competências dos seus Poderes. A Lei Orgânica, enquanto expressão da autonomia municipal, consagra os princípios e diretrizes que devem orientar a atuação da administração pública local, incluindo a área da saúde.

A observância à Lei Orgânica Municipal é, portanto, condição **sine qua non** para a validade jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025. A ausência de consonância entre o projeto de lei e a Lei Orgânica implica em vício insanável, que pode levar à sua declaração de inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário. A análise da compatibilidade do projeto de lei com a Lei Orgânica deve abranger não apenas os aspectos formais do

projeto de lei, como a sua tramitação e votação, mas também os seus aspectos materiais, como a sua compatibilidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica para a atuação municipal nas áreas de saúde e educação.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A análise do Projeto de Lei em questão perpassa, necessariamente, pela delimitação da competência legislativa municipal, conforme delineada pela Constituição Federal. **O artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna**, confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, notadamente em matérias que impactam diretamente o bem-estar da população local.

Nessa esteira, ao instituir campanha de conscientização e prevenção aos riscos do cigarro eletrônico à saúde de crianças e adolescentes nas escolas públicas do Município de Cortês, o projeto em tela encontra respaldo no texto constitucional, uma vez que a saúde e a educação são temas de inegável relevância para a comunidade local, justificando a atuação do Poder Legislativo municipal. A iniciativa, portanto, não invade a competência de outros entes federativos, mas sim exerce a autonomia municipal na busca por soluções para problemas concretos que afetam seus cidadãos.

Ademais, **o artigo 227 da Constituição Federal** impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à educação e à proteção integral. Em consonância com esses preceitos, o Projeto de Lei nº 011/2025 se apresenta como um instrumento legítimo e necessário para concretizar esses direitos fundamentais, promovendo a conscientização sobre os riscos do cigarro eletrônico e prevenindo seus efeitos nocivos à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A iniciativa legislativa, portanto, reveste-se de plena validade jurídica, representando um importante passo para a promoção de um ambiente escolar saudável e para a proteção dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil do município. A implementação de medidas preventivas e educativas, como as propostas no projeto de lei, é essencial para mitigar os riscos associados ao consumo de cigarros eletrônicos e para garantir um futuro mais saudável e promissor para as futuras gerações.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROPOSTAS

A pertinência das medidas delineadas no Projeto de Lei nº 011/2025 deve ser aferida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam a atuação da administração pública e balizam a validade das restrições impostas aos direitos individuais. Tais princípios exigem que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo pretendido, evitando-se excessos ou restrições desnecessárias.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade implica que as campanhas de conscientização propostas devem ser viáveis, tanto em termos financeiros quanto operacionais, considerando a realidade orçamentária e a estrutura administrativa do Município de Cortês. A imposição de obrigações excessivas ou inexequíveis poderia comprometer a efetividade das ações e gerar custos desnecessários para o erário.

A Câmara Municipal, ao deliberar sobre o projeto, deve sopesar os benefícios potenciais das campanhas de conscientização com os custos e as limitações práticas da sua implementação, garantindo que a proteção da saúde de crianças e adolescentes seja alcançada de forma eficiente e responsável.

CONCLUSÃO

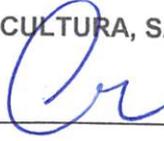
Percebe-se também que a proposição do **Projeto de Lei Municipal** supracitado, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente Projeto de Lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É de extrema relevância que os Nobres Vereadores estejam atentos a todo contexto da exposição de motivos e aos anexos do Projeto de Lei Municipal em questão.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal nº 011/2025**, em estudo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 07 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO- AMBIENTE



Celso Cleiton Santos da Silva
Presidente



Josinaldo Silva do Nascimento
Vice-Presidente



Jafé Lopes Ferreira
Membro